

**HOMOLOGAÇÃO**

D.M. 19 / 10 / 99

D.O.U. 21 / 10 / 99 Seção 1 P. 5

ATO:

D.O.U. / / Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Conselho Federal de Medicina		<b>UF</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Aprecia denúncia sobre a criação do curso de Medicina na Universidade Estadual de Piauí		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000303/98-41		
<b>PARECER N.º:</b> CES 481/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18-5-99
<b>I - HISTÓRICO</b> <p>O Presidente do Conselho Federal de Medicina – CFM dirige-se a este Colegiado para “<i>manifestar sua preocupação e discordância quanto à criação de novo curso de graduação em Medicina</i>”, a ser ministrado pela Universidade Estadual do Piauí a partir de 1999.</p> <p>O período de inscrições para o respectivo concurso vestibular teve início em 21 de agosto último, devendo estender-se até o próximo dia 11 de setembro. A realização das provas está prevista para os dias 6 e 7/12/98.</p> <p>Alega o Conselho Federal de Medicina que o novo curso inviabilizaria o curso de Medicina da Universidade Federal do Piauí, já que esta se utiliza das dependências da rede hospitalar estadual, as quais lhe foram cedidas mediante convênio e não comportariam o ingresso de alunos de um novo curso médico.</p> <p>A argumentação do CFM fundamenta-se em Parecer do Dr. Edilberto Duarte Lopes, membro do Conselho Universitário da Universidade Federal do Piauí, a quem o Conselho Regional de Medicina daquele Estado solicitou um estudo sobre a conveniência da criação do curso da Universidade Estadual.</p> <p>Embora reconhecendo não ser a UFPI competente para “<i>opinar sobre as decisões e a política didático-científica de uma Universidade co-irmã</i>”, o Relator da Universidade Federal analisou em seu parecer (fls. 006 a 011) aspectos tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>a) a competência para criação de cursos universitários;</li><li>b) o ensino da Medicina no Brasil;</li><li>c) o exercício da Medicina no Piauí;</li><li>d) a distribuição de médicos residentes no Estado; e</li><li>e) a oferta do curso de Medicina pela UESPI.</li></ol> <p>Quanto a este último item, o Conselheiro da UFPI apresenta as questões que ora transcrevemos:</p> <p>“a) O pretense novo curso já foi submetido à avaliação do Conselho Nacional de Saúde?”</p>		

481/99

b) Os recursos humanos, especialmente docentes, já foram selecionados, pelo menos para as disciplinas iniciais do curso?

c) Existem, ou então sendo implantados, laboratórios destinados às disciplinas básicas do curso, tais como Anatomia, Parasitologia, Biofísica, Bioquímica, Fisiologia, Farmacologia, Microbiologia, Histologia, Imunologia, etc. que demandam prévio e vultoso investimento?

d) De que acervo bibliográfico dispõe a UESPI para dar suporte ao novo curso?"

O Relator da UFPI argumenta ainda não ter "conhecimento de que o Conselho Nacional de Educação tenha delegado competência ao Conselho Estadual de Educação do Piauí para o reconhecimento de cursos de instituições universitárias pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, ou que elas estejam desobrigadas de submeter-se à avaliação prévia do Conselho Nacional de Saúde para os cursos mencionados no artigo 16 do Decreto nº 2306."

Em suas considerações finais, o Relator conclui:

*"Constatada a necessidade de ampliação de vagas em Medicina, no Piauí, parece mais lógico, dentro dos princípios de eficiência, eficácia e economicidade que devem pautar a aplicação dos recursos públicos, reforçar o curso já existente e já consolidado, do que investir na criação de um novo, com todas as dificuldades que terá que enfrentar para ser reconhecido."*

Registre-se que não consta do processo a informação de que o citado parecer tenha sido aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Piauí.

## II - ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições contidas no Decreto 2.306, de 19/8/97, aplicam-se tão-somente às instituições de ensino superior vinculadas ao sistema federal de ensino, quais sejam:

- a) públicas, quando mantidas pela União;
- b) privadas, quando mantidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Não cabe ao Conselho Nacional de Educação delegar competência aos Conselhos Estaduais para o reconhecimento de cursos de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino, uma vez que tal atribuição já é originária daquele sistema, conforme estabelece o artigo 10 da Lei 9.394/96.

Em conseqüência, no que tange à criação de cursos de Medicina por instituições não vinculadas ao sistema federal, devem as mesmas submeter-se à regulamentação estabelecida pelo respectivo sistema de ensino, devendo prevalecer, na ausência de tal regulamentação, e em se tratando de universidades, o princípio da autonomia universitária.

Essa foi, a propósito, a orientação dada pela Câmara de Educação Superior quando, pelo Ofício CNE 040, de 29/1/98, cópia anexa (fls. 012), respondeu consulta formulada pela Universidade do Vale do Itajaí, instituição vinculada ao sistema estadual de ensino de Santa Catarina, sobre a abrangência do Decreto 2.306/97.

### III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, parece claro o entendimento de que o disposto no Decreto 2.306/97 só se aplica às instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.

Assim, voto sentido de que se responda ao Conselho Federal de Medicina nos termos desse Parecer.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.



Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

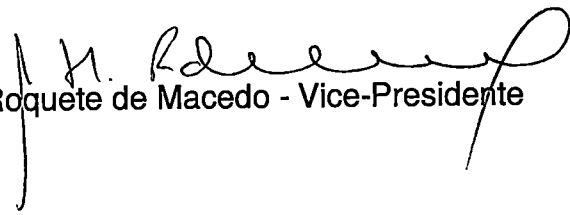
### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.



Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**INFORMAÇÃO SE 015/98**

**PROCESSO:** 23001.000303/98-41

**INTERESSADO:** Conselho Federal de Medicina.

**ASSUNTO:** Criação do curso de Medicina na Universidade Estadual de Piauí.

**I – HISTÓRICO**

O Presidente do Conselho Federal de Medicina dirige-se a este Colegiado para “*manifestar sua preocupação e discordância quanto à criação de novo curso de graduação em Medicina*”, a ser ministrado pela Universidade Estadual do Piauí a partir de 1999.

O período de inscrições para o respectivo concurso vestibular teve início em 21 de agosto último, devendo estender-se até o próximo dia 11 de setembro. A realização das provas está prevista para os dias 6 e 7/12/98.

Alega o Conselho Federal de Medicina que o novo curso inviabilizaria o curso de Medicina da Universidade Federal do Piauí, já que esta se utiliza das dependências da rede hospitalar estadual, as quais lhe foram cedidas mediante convênio e não comportariam o ingresso de alunos de um novo curso médico.

A argumentação do CFM fundamenta-se em Parecer do Dr. Edilberto Duarte Lopes, membro do Conselho Universitário da Universidade Federal do Piauí, a quem o Conselho Regional de Medicina daquele Estado solicitou um estudo sobre a conveniência da criação do curso da Universidade Estadual.

Embora reconhecendo não ser a UFPI competente para “*opinar sobre as decisões e a política didático-científica de uma Universidade co-irmã*”, o Relator da Universidade Federal analisou em seu parecer (fls. 006 a 011) aspectos tais como:

- a) a competência para criação de cursos universitários;
- b) o ensino da Medicina no Brasil;
- c) o exercício da Medicina no Piauí;



- d) a distribuição de médicos residentes no Estado ; e
- e) a oferta do curso de Medicina pela UESPI.

Quanto a este último item, o Conselheiro da UFPI apresenta as questões que ora transcrevemos:

- a) *O pretense novo curso já foi submetido à avaliação do Conselho Nacional de Saúde?*
- b) *Os recursos humanos, especialmente docentes, já foram selecionados, pelo menos para as disciplinas iniciais do curso?*
- c) *Existem, ou então sendo implantados, laboratórios destinados às disciplinas básicas do curso, tais como Anatomia, Parasitologia, Biofísica, Bioquímica, Fisiologia, Farmacologia, Microbiologia, Histologia, Imunologia, etc. que demandam prévio e vultoso investimento?*
- d) *De que acervo bibliográfico dispõe a UESPI para dar suporte ao novo curso?"*

O Relator da UFPI argumenta ainda não ter *"conhecimento de que o Conselho Nacional de Educação tenha delegado competência ao Conselho Estadual de Educação do Piauí para o reconhecimento de cursos de instituições universitárias pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, ou que elas estejam desobrigadas de submeter-se à avaliação prévia do Conselho Nacional de Saúde para os cursos mencionados no artigo 16 do Decreto nº 2306."*

Em suas considerações finais, o Relator conclui:

*"Constatada a necessidade de ampliação de vagas em Medicina, no Piauí, parece mais lógico, dentro dos princípios de eficiência, eficácia e economicidade que devem pautar a aplicação dos recursos públicos, reforçar o curso já existente e já consolidado, do que investir na criação de um novo, com todas as dificuldades que terá que enfrentar para ser reconhecido."*

Registre-se que não consta do processo a informação de que o citado parecer tenha sido aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Piauí.

## II - ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições contidas no Decreto 2.306, de 19/8/97, aplicam-se tão-somente às instituições de ensino superior vinculadas ao sistema federal de ensino, quais sejam:

- a) públicas, quando mantidas pela União;
- b) privadas, quando mantidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Não cabe ao Conselho Nacional de Educação delegar competência aos Conselhos Estaduais para o reconhecimento de cursos de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino, uma vez que tal atribuição já é originária daquele sistema, conforme estabelece o artigo 10 da Lei 9.394/96.

Em conseqüência, no que tange à criação de cursos de Medicina por instituições não vinculadas ao sistema federal, devem as mesmas submeter-se à regulamentação estabelecida pelo respectivo sistema de ensino, devendo prevalecer, na ausência de tal regulamentação, e em se tratando de universidades, o princípio da autonomia universitária.

Essa foi a propósito, a orientação dada pela Câmara de Educação Superior quando, pelo Ofício CNE 040, de 29/1/98, cópia anexa (fls. 012), respondeu consulta formulada pela Universidade do Vale do Itajaí, instituição vinculada ao sistema estadual de ensino de Santa Catarina, sobre a abrangência do Decreto 2.306.

Pelo exposto, parece claro o entendimento de que o Decreto só se aplica ao sistema federal de ensino. Todavia, tendo em vista que o assunto foi trazido novamente à discussão quando da última reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, submetemos a matéria à apreciação desta, para manifestar-se sobre a conveniência e os procedimentos legais para se estender ao sistema estadual de ensino os dispositivos do Decreto 2.306.

Brasília, 1º de setembro de 1998.

*Marcia Bonfim*  
Marcia Bonfim

TAE/CNE

*De acordo.  
A. Considerando  
o Presidente do CNE  
em 01.09.98  
M. Bonfim*